

A I N° - 232893.0919/06-8  
AUTUADO - FAUNA ENCANTADA COMÉRCIO DE RAÇÕES LTDA.  
AUTUANTE - MARIA ROSALVA TELES  
ORIGEM - IFMT DAT/SUL  
INTERNET - 15/03/07

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0061-03/07**

**EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO NA PRIMEIRA REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA DE MERCADORIAS PROCEDENTES DE OUTROS ESTADOS, POR CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO NO CAD-ICMS NA SITUAÇÃO DE “INAPTA”. Comprovado que na data da emissão da nota fiscal que acobertava a circulação das mercadorias o contribuinte já estava com sua inscrição cadastral cancelada. Infração não elidida. Auto de Infração PROCEDENTE. Decisão unânime**

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração foi lavrado em 04/09/06 e exige ICMS em decorrência da falta de recolhimento do imposto na primeira repartição da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas em outra unidade da Federação, por contribuinte com inscrição estadual cancelada - R\$428,02.

O autuado apresentou defesa à fl. 31, diz que não tomou conhecimento do cancelamento da sua inscrição, tendo em vista que o preposto fiscal não encontrou a empresa em atividade, porque funciona como depósito fechado desde a sua fundação em 02/12/99. Alega que não recebeu nenhum comunicado do cancelamento e também não foi verificado pela fiscalização o exercício de suas atividades. Ressalta que recebe regularmente outras correspondências de fornecedores, bancos e da própria Inspetoria Fazendária.

Junta ao processo cópia de documentos (fl. 32 a 39) para tentar provar a regularidade do funcionamento da empresa e pede a improcedência da autuação.

A informação fiscal (fls. 44 e 45) foi prestada com base no art. 127, § 2º do RPAF/99, pelo Auditor Silvio Chiarot Souza, inicialmente discorre sobre os argumentos defensivos e diz que a inaptidão ocorreu em 04/05/06, pelo edital 16/06. Salienta que observando os endereços indicados nas notas fiscais juntadas com a defesa pode se perceber que o contribuinte mudou de endereço entre os meses de maio e agosto/06, pelo confronto do endereço constante da nota fiscal nº 88.856 (fl. 32) com a nota fiscal nº 29.341 (fl. 36), sendo que a primeira indica como endereço a Rua Itaperuna e a segunda Rua Bela Vista. Ressalta que nas mencionadas notas fiscais constam a mesma inscrição estadual o que contraria o argumento defensivo de que sempre funcionou no mesmo endereço. Pede a procedência do Auto de Infração.

**VOTO**

O Auto de Infração trata da exigência de ICMS na primeira repartição fazendária do percurso das mercadorias, pelo fato de que as mesmas destinavam-se a contribuinte com inscrição estadual na situação “cancelada”.

Examinando os documentos acostados ao processo, verifico que na data da autuação (04/09/06), a consulta formulada ao banco de dados da Secretaria da Fazenda (fl. 07), comprova que o autuado estava com inscrição cadastral em situação “cancelada”, desde 04/05/06, pelo edital de cancelamento nº 16/06, tendo sido precedido de edital de intimação para cancelamento nº 14/06 de 07/04/06, fato admitido na defesa apresentada.

Estando efetivamente cancelada de ofício a inscrição do autuado no momento da emissão da nota fiscal de nº 93.054 (fl. 9) emitida em 31/08/06 e tendo sido constatado a entrada da mercadoria no território baiano destinada a ele, está caracterizada a infração, conforme disposto no art. 125, inciso II, “a”, item 2 do RICMS/97, que trata dos prazos e momentos para recolhimento do ICMS por antecipação e, portanto é devido o imposto acrescido de multa.

Quanto à alegação da empresa de que o cancelamento decorreu de erro administrativo, não pode ser acatada tendo em vista que não ficou provado tal alegação e ter o cancelamento da sua inscrição obedecido ao devido processo legal. Além do mais, conforme esclarecido na informação fiscal, a nota fiscal que acobertava a circulação das mercadorias objeto da autuação (fl. 9), indica com endereço do autuado a Rua Itaperuna nº 3, enquanto o endereço constante do contrato social (fl. 17) e dados cadastrais da SEFAZ (fl. 11) indicam Rua Bela Vista nº 3. Caso a empresa tivesse mudado de endereço, deveria ter providenciado a alteração cadastral, o que deve ter culminado com o cancelamento da sua inscrição, por não ter sido encontrado no endereço fornecido ao cadastro de contribuintes da SEFAZ.

Face ao exposto voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

#### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, o Auto de Infração nº **232893.0919/06-8**, lavrado contra a **FAUNA ENCANTADA COMÉRCIO DE RAÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$428,02** acrescido da multa de 60% prevista no art. 42, II, “d”, da Lei n.<sup>o</sup> 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de março de 2007.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – RELATOR

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA- JULGADOR